

**À ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**

Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019

CRH AEROPORTOS, consórcio constituído e devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório acima indicado, representado pela sua líder, CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA., também já devidamente qualificada, vem interpor **RECURSO** contra o ato da Comissão de Licitação que, com fundamento no item 11.3.2, alínea “c” do edital da licitação eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019 (“Edital”), concluiu que a consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. não atendeu a exigência de qualificação econômico-financeira, no tocante ao patrimônio líquido, prevista no Edital, ensejando a desclassificação do consórcio CRH AEROPORTOS do certame, o que faz pelas razões a seguir expostas.

Requer, após as formalidades de estilo, seja admitido e processado o presente recurso, com a posterior remessa dos autos à Autoridade Competente (item 13.3.6 do Edital), caso esta Ilma. Comissão de Licitação não reconsidere sua decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019.



CRH AEROPORTOS
CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.

EMINENTE AUTORIDADE COMPETENTE

Recorrente: Consórcio CRH AEROPORTOS

Licitação Eletrônica: nº 121/LALI-3/SEDE/2019

RAZÕES DE RECURSO

Ilma. Comissão de Licitação,
Eminente Autoridade Competente.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (“Infraero”) publicou edital divulgando a Licitação Eletrônica nº 121/LALI-3/SEDE/2019 (“Licitação”), que visa a contratação de empresa especializada para a realização de estudos, apresentação de alternativas e apoio aos processos de venda das participações acionárias da Infraero nas sociedades de propósito específico (SPEs) responsáveis pela operação dos aeroportos de Guarulhos-SP, Galeão-RJ, Brasília-DF e Confins-MG.

Realizada a Licitação, e após desclassificação dos cinco primeiros colocados, a Ilma. Comissão de Licitação declarou como vencedor o consórcio formado pelas sociedades FMA PARTNERS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ: 34.010.094/0001-00), G5 PATNERS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 08.696.063/0001-36) e TAUIL E CHEQUER ADVOGADOS (CNPJ: 68.809.318/0001-51) (“Consórcio TAUIL E CHEQUER”), sexto colocado.

O Recorrente, que ocupava a quarta colocação, foi desclassificado com base no item 11.3.2, alínea “c” do Edital, ao fundamento de que a consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. não atendeu a exigência do Edital relativa à qualificação econômico-financeira no tocante ao patrimônio líquido.

Contudo, a documentação apresentada pelo Recorrente é consistente e está em consonância com o Edital, tornando-se, portanto, imperioso o acolhimento e o provimento do presente recurso, para revogar a decisão que desclassificou o Recorrente da Licitação e, por consequência, anular o ato que declarou o Consórcio TAUIL E CHEQUER vencedor, procedendo-se, por conseguinte, com a adjudicação do objeto da Licitação ao Recorrente, o que desde já se requer.

II – CABIMENTO DO RECURSO

O presente recurso deve ser admitido, pois o Edital prevê expressamente, em seu item 13, a possibilidade de sua interposição.

Declarado o vencedor da Licitação no dia 24 de outubro de 2019, o Recorrente manifestou a tempo e modo sua intenção em recorrer nas 24 horas seguintes (itens 13.3.1 e 13.3.3 do Edital), iniciando-se, assim, no dia 28 de outubro de 2019, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, conforme o item 13.3.4 do Edital.

Tais razões devem ser apreciadas primeiro pela Ilma. Comissão de Licitação, e, se por ela rejeitadas, pela Autoridade Competente (item 13.3.6 do Edital).

Dessa forma, por ser tempestivo e estar em conformidade com o procedimento estabelecido no Edital, o presente recurso deve ser admitido, analisado e julgado.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSORCIADA HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA.

Como exposto, o Recorrente, que ocupava a quarta colocação na Licitação, foi desclassificado com base no item 11.3.2, alínea “c” do Edital, ao fundamento de que a consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. não atendeu a exigência do Edital relativa à qualificação econômico-financeira no tocante ao patrimônio líquido.

No entanto, tal conclusão deve ser reconsiderada posto que a HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. cumpria e cumpri todos os requisitos impostos pelo Edital.

Conforme se extrai do balanço patrimonial da HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA., levantado em 31/12/2018 (“Balanço Patrimonial de 2018”), que compõe a documentação de habilitação do Recorrente, o sócio majoritário da sociedade (99,94%), Sr. Taiki Hirashima, detém um crédito contra a HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA., no valor total de R\$ 647.500,00 (seiscentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais).

Ocorre, todavia, que parte deste crédito, equivalente a R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), se trata, na verdade, de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital-AFAC, conforme se verifica do Contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital celebrado entre o Sr. Taiki Hirashima e a sociedade HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA., em 1º de dezembro de 2018 (“Contrato de AFAC”) (**Doc. 01**).

O referido valor não foi alocado na conta do patrimônio líquido do Balanço Patrimonial de 2018 por um equívoco. Tanto é assim que o balanço patrimonial levantado em 31/01/2019 (**Doc. 02**) já corrigiu o lapso e corretamente registrou o AFAC no importe de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) na conta de patrimônio líquido.

Deste modo, considerando que o valor do patrimônio líquido da consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. na data de 31 de dezembro de 2018 era de R\$ 67.800,01 (sessenta e sete mil, oitocentos reais e um centavo), e não o de R\$ 20.300,01 (vinte mil, trezentos reais e um centavo), certo é que ela não só atendeu a exigência do Edital relativa à qualificação econômico-financeira no tocante ao patrimônio líquido, mas também no tocante aos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), conforme se extrai do anexo Relatório Calculadora Financeira extraído do SICAF (**Doc. 03**), e demonstrativo abaixo:

Índices de Qualificação Econômico-Financeira

Balancete de Janeiro/2019

Ativo Circulante		Realizável a Longo Prazo	Total	
1.375.137,85	+	0,00	1.375.137,85	LG = 1,191921
1.153.715,70		0,00	1.153.715,70	
Passivo Circulante		Exigível a Longo Prazo		

	Ativo Total		Total	
	1.397.484,54		1.397.484,54	SG = 1,21129
1.153.715,70	+	0,00	1.153.715,70	
Passivo Circulante		Exigível a Longo Prazo		

	Ativo Circulante		Total	
	1.375.137,85		1.375.137,85	LC = 1,191921
	1.153.715,70		1.153.715,70	
	Passivo Circulante			

O objetivo da qualificação econômico-financeira em licitações é exclusivamente avaliar a boa situação financeira das empresas. Portanto, mediante a apresentação dos balanços patrimoniais é possível analisar se a empresa atende os requisitos necessários e tal análise pode ser também complementada por meio de uma diligência com o apoio de técnicos da área contábil, a exemplo do procedimento adotado para a sociedade FMA PARTNERS CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA., que integra o consórcio declarado vencedor.

Destaca-se que, ao contrário das medidas e diligências adotadas pela Ilma. Comissão de Licitação na análise da documentação apresentada pelo Consórcio TAUIL E CHEQUER, que permitiram ao consórcio declarado vencedor elucidar várias questões financeiras, enviar balanço patrimonial atualizado e corrigir proposta de preços de suas consorciadas (**Doc. 04 (A) e (B)**), **ao Recorrente e às suas consorciadas não foi dada nenhuma chance de esclarecer dúvidas relacionadas à documentação das suas consorciadas ou de apresentar documentos complementares.**

Fica claro, portanto, que se tivesse sido dada a oportunidade de um representante da área contábil da Infraero analisar o balanço patrimonial da consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA, com certeza seria identificado o mero equívoco de classificação contábil mencionado acima e, ainda, que o seu patrimônio líquido supera o exigido no Edital. Deste modo, o Recorrente não poderia ter sido desclassificado da Licitação por esse motivo.

Tal fato, infelizmente, fere o princípio da isonomia na Licitação, pois não foi aplicado tratamento igualitário entre os licitantes de modo a assegurar a justa concorrência.

Convém frisar, inclusive, que se fossem solicitados à consorciada HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. esclarecimentos em relação ao referido crédito do Sr. Taiki Hirashima, sócio majoritário da sociedade e/ou a apresentação do balanço patrimonial atualizado de setembro de 2019 (**Doc. 05(A)**) – tal como requerido à consorciada do Consórcio TAUIL E CHEQUER -, a HIRASHIMA E ASSOCIADOS LTDA. atenderia a exigência do Edital relativa à qualificação econômico-financeira não só em relação ao patrimônio líquido, mas também no tocante aos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), conforme se extrai do anexo Relatório Calculadora Financeira extraído do SICAF (**Doc. 05(B)**) e do demonstrativo abaixo:

Índices de Qualificação Econômico-Financeira

Balancete de
Setembro/2019

Ativo Circulante		Realizável a Longo Prazo	Total	
2.061.956,92	+	0,00	2.061.956,92	LG = 1,281097
1.609.524,52		0,00	1.609.524,52	
Passivo Circulante		Exigível a Longo Prazo		
		Ativo Total	Total	
		2.082.223,41	2.082.223,41	SG = 1,293689
1.609.524,52	+	0,00	1.609.524,52	
Passivo Circulante		Exigível a Longo Prazo		
		Ativo Circulante	Total	
		2.061.956,92	2.061.956,92	LC = 1,281097
		1.609.524,52	1.609.524,52	
		Passivo Circulante		

Diante do acima exposto, não resta qualquer dúvida que o consórcio CRH AEROPORTOS atendeu e atende integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira do Edital.

IV – CORREÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO TAUIL E CHEQUER – VIOLAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como exposto no item III acima, a Ilma. Comissão de Licitação adotou medidas e diligências na análise da documentação de habilitação do Consórcio TAUIL E CHEQUER, que permitiu ao referido consórcio **corrigir**, dentre outros pontos, a sua proposta de preços.

Isso porque a proposta de preços apresentada pelo Consórcio TAUIL E CHEQUER não respeitou o limite percentual estabelecido para os serviços do grupo A e grupo B no Edital.

Este limite é regulado em 3 (três) itens do Edital, conforme abaixo:

“8.1. A licitante deverá encaminhar sua PROPOSTA DE PREÇOS com o valor GLOBAL na Moeda Real, para os serviços do grupo A e grupo B, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, acompanhada das seguintes informações, a serem inseridas no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS do sistema:

Nota: O valor dos serviços constantes do Grupo B não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor global. (...)”

“8.4. A PROPOSTA DE PREÇOS da licitante deverá ser elaborada rigorosamente de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sob pena de desclassificação.” (destacamos)

“12. DO JULGAMENTO

12.1. Encerrada a etapa de lances, o presidente da COMISSÃO examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto a compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação.

(...)

12.1.3. não será aceita proposta que apresentar preço unitário para os serviços constantes do Grupo B inferior a 15% (quinze por cento) do valor global da proposta.”

O Edital, portanto, é expresso ao estabelecer que deverá ocorrer a desclassificação do licitante neste caso.

No entanto, a Ilma. Comissão de Licitação, em vez de desclassificar o Consórcio TAUIL E CHEQUER conforme determina o Edital, permitiu que a sua proposta de preços fosse retificada, conforme e-mail enviado pela Presidente da Comissão ao licitante declarado vencedor no dia 22 de outubro de 2019 às 17:31hs (**Doc. 04 (A)**), abaixo reproduzido:

*“From: Ana Elisa de Oliveira Falqueto Sent: terça-feira, 22 de outubro de 2019 17:31
To: Deguirmendjian, Juliana
Cc: Carlos Augusto Rigo Motta; Patricia Mendoza Cidade Innecco
Subject: RES: Licitação nº 777566 - Documentação Consórcio Tauil e Chequer Advogados*

****EXTERNAL SENDER****

Juliana, boa tarde!

Peço verificar a Proposta de Preços e alterar o valor do grupo B para, no máximo, R\$ 654.750,00, tendo em vista o estabelecido no item 12.1.3 do edital. Após, peço assiná-la e encaminhá-la ao protocolo da Infraero com o máximo de urgência possível. (destacamos)

Obrigada!”

Contudo, tal ato viola não só os termos do Edital, que determina expressamente em seu item 8.4 que “A PROPOSTA DE PREÇOS da licitante deverá ser elaborada **rigorosamente** de acordo com as exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sob pena de desclassificação**”, como exposto acima; mas também, e uma vez mais, o princípio da isonomia, em razão de aplicação de tratamento desigual entre os licitantes.

Isso porque um dos motivos para a conclusão da inabilitação do terceiro colocado, o Consórcio Egis-Vallya-LO, foi justamente a inobservância do item 12.1.3 do Edital conforme parecer emitido (**Doc. 06**), cujo trecho segue abaixo:

“5. Por oportuno, também foi verificado, que o preço unitário para os serviços constantes do Grupo B, está em desacordo com o previsto no item 12.1.3, do Edital, sendo inferior a 15% do valor global da proposta.”

Vê-se, portanto, que as infrações ao Edital e ao princípio da isonomia demonstradas acima impediram que a Licitação atingisse a sua finalidade precípua que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Infraero.

A aplicação de tratamento desigual entre os licitantes e a clara violação aos termos do Edital prejudicou não só o Recorrente, mas também a própria Infraero, que declarou como vencedora proposta de preços 3 (três) vezes maior que aquela apresentada pelo Recorrente. A proposta da Recorrente foi de R\$ 1.619.950,00 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta reais) e a proposta do consórcio declarado vencedor foi de R\$ 4.365.000,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil reais).

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para se revogar a decisão que desclassificou o Recorrente da Licitação e, por consequência, anular o ato que declarou o Consórcio TAUIL E CHEQUER vencedor, procedendo-se, por conseguinte, com a adjudicação do objeto da Licitação ao Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019.



CRH AEROPORTOS
CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA LTDA.